

***Honorários da Defensoria Pública. Sucumbência. Receita derivada e vinculada direcionada ao Centro de Estudos Jurídicos***

Proc. Nº 2005.001. 01112

Recurso de Apelação

Apelante: Rubens Bauer Sanchez.

Apelados: Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro.

Parecer do Ministério Público

***Honorários de sucumbência. Defensoria Pública. Princípio da legalidade. Norma de direito financeiro. Inaplicabilidade de preceitos do direito privado na esfera do Direito Público. Inexistência de confusão entre credor e devedor. Preceito que estabelece receita derivada e vinculada ao desenvolvimento científico da instituição. Norma que possibilita a continuidade do investimento, independente de juízo político, próprio das dotações orçamentárias. Sentido teleológico no sentido de assegurar viabilidade econômica, sem solução de continuidade. Prevalência do interesse público da atividade. Reforma da decisão.***

Egrégia Câmara,

O apelante insurge-se contra a r. sentença de fls. 67/70, que deixou de condenar o Estado em honorários advocatícios, face o advogado que patrocinou a causa ser Defensor Público, se confundindo a pessoa do credor com a do devedor.

Sustenta em suas razões, que a verba é devida até nos casos em que o advogado funciona em causa própria, face o princípio de que se deve atribuir à parte vencida a responsabilidade por todos os gastos do processo, não havendo na lei, qualquer restrição quanto ao direito à sucumbência. Aduz, que a verba é destinada ao Centro de Estudos Jurídicos, que possui fundo e orçamento próprio, devendo sua incidência recair também sobre o Município, que foi vencido na causa (fls.79/84).

O Município em contra-razões, argumenta que não ofereceu resistência ao pedido, pois não se recusou a fornecer o medicamento, não dando causa à ação (fls.87/93).

O Estado, por sua vez, aduz que o fato de haver um fundo não autoriza o entendimento de que há dívida em honorários de sucumbência, pois não acontece o mesmo quando a

*Defensoria Pública perde suas ações, ocorrendo, segundo entendimento do STJ, confusão entre credor e devedor (fls.94/100).*

*O Ministério Público em 1ª instância, em manifestação da Dra. Sandra Torres de Melo, sustenta presentes os pressupostos de prelibação do recurso, e no mérito, que a verba é do Centro de Estudos e não da Defensoria Pública, o que afasta a confusão entre credor e devedor, devendo ser negado provimento ao recurso (fls.103/105).*

*Vejam os a quem assiste razão.*

*Nunca é demais repetir, que todo o atuar da Administração Pública se funda no princípio da legalidade, nos termos do art. 37 da Constituição da República, fazendo lei estadual, determinando o recolhimento dos honorários de sucumbência ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública.*

*Soma-se a isso, o fato de que as leis gozam de presunção de legitimidade, não tendo sido questionada, nem incidentalmente, a inconstitucionalidade do preceito que determina o recolhimento em ações patrocinadas pela Defensoria.*

*Nos perdoem a ousadia, mas a premissa da confusão entre credor e devedor é instituto próprio do direito privado, inaplicável na esfera do Direito Público, posto que a norma em análise, consubstancia preceito de direito financeiro, onde se atribui a determinado departamento da instituição, a receita derivada decorrente das sucumbências.*

*No orçamento público são captadas receitas originárias, provenientes dos tributos, e as derivadas, decorrentes de receitas de bens públicos, aluguéis, leilões, etc.*

*O orçamento do órgão do Estado: Defensoria Pública, é feito em decorrência das rubricas orçamentárias necessárias ao seu funcionamento, destinado ao atendimento do hiposuficiente, e elaborado dentro das propostas enviadas ao Executivo para análise como ato formalmente administrativo, mas de natureza legislativa, pois aprovado, por juízo de conveniência e oportunidade, pelos integrantes do legislativo estadual.*

*Coisa diversa é a receita vinculada a determinada setor deste órgão, que por ter fundo próprio, possibilita a utilização e aplicação da verba de acordo com a produtividade e o resultado da sua atuação judicial.*

*Portanto, em momento algum há confusão entre credor e devedor, apenas receita derivada e vinculada a determinada atividade, ou seja, fomento ao desenvolvimento técnico e científico do órgão do estado destinado a defesa judicial dos pobres.*

*Assim como ocorre na isenção, ou seja, a incidência do fato gerador do tributo e a dispensa do pagamento, face ao juízo político quando a necessidade de se incentivar determinada atuação, que passa a não ser cobrada, em virtude da sua relevância ao interesse público, o Estado do Rio de Janeiro, por decisão política, resolveu criar receita derivada e com destinação específica, ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública.*

*Em momento nenhum se pretendeu criar confusão entre pessoas que representam o Estado, mas apenas garantir a autonomia no investimento científico decorrente das*

*vitórias obtidas por seus representantes, assegurando a continuidade no seu desenvolvimento científico, independentemente de injunções políticas dos Poderes Executivo e Legislativo.*

*Portanto, na nossa modestíssima opinião, afastar o preceito por argumentos fundados em institutos do Direito Privado, é querer ser mais realista que o rei.*

*A r. sentença condena os entes municipal e estadual ao cumprimento da obrigação, que decorre de competência concorrente no que respeita ao acesso à saúde, não havendo fundamento para a exclusão do Município (fls.70).*

*Por estas razões, espera o Ministério Público a substituição da sentença por acórdão, que reconheça o direito previsto em lei à Defensoria Pública de receber os honorários de sucumbência.*

*É o que me parece.*

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Rio de Janeiro, 23 de março de 2005.

Luiz Fabião Guasque

Procurador de Justiça

Egregio Tribunal,  
Colega Câmara.